



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.166
(Processo nº. 2007/54043-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 212/2006 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEDUC

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2007/54043-2.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Santarém Novo referente ao Convênio nº 212/2006, celebrado com a Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, prefeito à época. Teve como objetivo o transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino. Valor transferido pelo Estado: R\$14.784,00 (Catorze Mil e setecentos e oitenta e quatro Reais).

A 6ª CCE opina pela irregularidade das contas e devolução dos recursos, tendo em vista a total ausência de prestação de contas. Entende, ainda, ser cabível multas regimentais ao então responsável e à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da SEDUC.

Citados para apresentar defesa, ambos não se manifestaram.

O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento do Órgão Técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 38, III da LOTCE, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, determino a devolução aos cofres estaduais do valor corrigido de R\$14.784,00, e aplique as multas de R\$700,00 (dano causado ao erário), R\$400,00 (ensejo desta Tomada de Contas) e R\$500,00 (não atendimento à diligência desta Corte) com fundamento nos Arts. 232, 233, VI e 75 §5 do RTCE. À Sra.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, aplico a multa de R\$200,00, pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo da Execução do Convênio (Art. 233 §1º do RTCE c/c Resolução nº 13.989/95-TCE).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – julgar irregulares as contas condenar o Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 033.302.062-68) ao pagamento da importância de R\$-14.784,00 (quatorze mil, setecentos e oitenta reais), atualizada a partir de 30.06.2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar multa de R\$-700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração na apresentação das Contas e R\$-500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência;

III – Aplicar a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann Secretária à época da SEDUC, CPF nº 208.367.322-00, multa de R\$-200,00 (duzentos reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo de Execução do Convênio;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial de estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei constituição Federal.

Plenário Conselheiro "Emilio Martins", em 16 de fevereiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.
Aj/0100026.